

PMRO - CONSELHO DE DISCIPLINA - SUJEIÇÃO - PARECER

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR**

PARECER N.º _____ / Sç Corr/98

1. REFERÊNCIA:

Ofício n.º .../ Sub-Seç Just. Disc/1º BPM.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de um pedido do Comandante do 1º BPM para submeter a Conselho de Disciplina o 2º SGT PM RE (...)(...), com fundamento no inciso II do Art. 2º do Decreto-Lei n.º 034, de 07/12/82.

Acompanhando o referido Ofício vem outro de n.º .../C.ADM/DSSPMRO, de 28/08/98, onde o Sr Cel PM BIOQ ... menciona ao Sr Diretor de Pessoal sobre a não conveniência da referida praça tornar a ser movimentado para aquela Diretoria de Saúde, em razão de vários procedimentos inconvenientes que resultaram em punições disciplinares, decorridos da evidente tendência a dispsomania. No mesmo Ofício, o Sr Diretor de Saúde comunica ao Sr Diretor de Pessoal que a Diretoria de Ensino concedeu dispensa como recompensa ao aludido Sargento.

Contudo, vale relatar que o referido Sargento foi submetido ao Conselho de Disciplina n.º .../PMRO/96 e foi absolvido da acusação de falta grave, em virtude do incidente de sanidade mental suscitado pela Defesa, cujo pedido fora acolhido pela Comissão Processante.

Através do Laudo Médico n.º ..., os peritos opinaram no sentido de que o citado praça fosse submetido a tratamento psicoterapêutico, por ser, o mesmo, portador da doença CI.D. 303.9/2

Após o diagnóstico, o Sargento (...) foi submetido a tratamento especializado e passou a ser acompanhado pelo CEASSO, a partir de agosto de 1996.

De 30/08/96 à 29/07/97 o Sgt (...) permaneceu na Diretoria de Saúde; de 30/07/97 à 13/03/98, permaneceu na Companhia de Comando e Serviços da Ajudância Geral e, de 16/03 à 23/07/98, na Diretoria de Ensino, realizando o CAS PM, por ter sido tornado apto para o referido curso, pela própria DS, em 09/03/98.

3. PARECER:

Senhor Corregedor,

Analisando a legislação pertinente sobre afastamentos de Policiais Militares, verifica-se no Decreto-Lei n.º 034, de 07/12/82, o seguinte trecho:

Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina ex-offício, a Praça referida no artigo anterior e seu parágrafo único:

I - ...

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ela inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

Uma vez que o citado Decreto-Lei faz menção ao Estatuto dos Policiais Militares, vejamos também o que nos apresenta o referenciado diploma:

Art. 44 - O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - ...

II - ...

III - os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º - O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo, ou das providências legais que couberem no caso.

Em face da documentação ora apresentada, onde o Sr Diretor de Saúde faz alusão à dispsomania do citado Sargento, ou seja, mania de beber e embriagar-se, alcoolismo, supõe-se que a referida praça seja acometido dessa patologia.

Portanto, pelo acima mencionado e pelo que dispõe a nossa legislação policial militar, **sou de parecer** que seja solicitado um relatório da Diretoria de Saúde, sobre o tratamento a que foi submetido o Sargento Plínio, tratamento esse que teve o acompanhamento do CEASSO, aos cuidados do Cap PM Méd (...) e outro que o substituiu; assim como, seja solicitado informações sobre o mesmo praça ter sido tornado apto para o CAS PM/98 e se esse "Apto" subentende-se ter sido o Sargento (...) curado da doença que era acometido. Após isto, se não verificada qualquer incapacidade sob esse prisma, seja, então, o citado Policial Militar afastado do cargo, pelo seu Comandante de OPM, pela incompatibilidade que apresentar ou incapacidade que demonstrar no exercício da função, para posteriormente ser submetido a Conselho de Disciplina.

É o Parecer.

Porto Velho, RO, ____/____/____

JOÃO PEDRO DA SILVA – MAJ PM
Parecerista